

MENSAGEM Nº 50/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65, 66 e inciso XX do art. 87, todos da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que autoriza a desestatização da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE e dá outras providências.

Constituída em 1988, a FERROESTE passou a integrar a Administração Pública Estadual como sociedade de economia mista mediante a autorização concedida pela Lei nº 9.892, de 31 de dezembro de 1991, e, hoje, possui dentre suas atribuições a construção, operação, administração e exploração comercial de vias ferroviárias nacionais, de terminais ferroviários, silos e demais sistemas de armazenagem.

Todavia, devido à sua configuração como empresa estatal, a companhia vem esbarrando em diversos entraves no exercício de suas atividades, prejudicando, muitas vezes, sua evolução e a capacidade de encontrar respostas rápidas às demandas do mercado, o que, conseqüentemente, limita sua competitividade e celeridade em procedimentos internos, além de inibir a otimização de recursos a ela direcionados.

Estudos recentes voltados ao atual panorama do sistema de transporte ferroviário nacional demonstram que, apesar das atualizações regulatórias acarretadas por legislações federais e estaduais e dos investimentos aplicados anualmente, que ultrapassam a quantia de R\$ 6 bilhões (seis bilhões de reais), o setor ainda carece de grandes avanços de ordem estrutural e, principalmente, financeira.

Neste sentido, diante da tendência denotada no mercado nacional e do potencial de investimentos vislumbrados ao segmento, propõe-se o presente Projeto de Lei, que objetiva, ao final dos procedimentos, viabilizar um formato de transporte

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.558.012-0

sustentável, seguro e que atenda às demandas dos produtores paranaenses, sobretudo as oriundas do agronegócio.

Destaca-se que a desestatização da FERROESTE possui o condão de prover a infraestrutura demandada pelo contexto estadual ferroviário por meio da aplicação de investimentos privados, tornando desnecessário o aporte de eventual capital pelo Tesouro do Paraná. Isso possibilitará que a companhia intensifique sua atuação e aprimore a execução de suas competências com inovação, incremento da qualidade no serviço prestado, estratégias de preço competitivas e ampliação das capacidades de escoamento, armazenamento e de responder às flutuações do mercado, o que impactará diretamente na redução do valor do transporte e no aumento da renda dos produtores.

Tal perspectiva se soma a outros pontos favoráveis ao progresso socioeconômico estadual, como o fortalecimento da economia dos municípios limítrofes às linhas férreas, o fomento à indústria e ao agronegócio, a redução da utilização de combustíveis fósseis, estimulando o desenvolvimento sustentável paranaense, além da geração de empregos, dinamismo aos modais de transportes estaduais, redução de custos logísticos e incremento na arrecadação tributária. Ainda, deve-se salientar que os recursos decorrentes da operação de mercado proposta serão aplicados em investimentos em projetos que beneficiem a sociedade paranaense.

Cumprе ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja a presente proposição apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Autoriza a desestatização da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo do Estado do Paraná a alienar ou transferir, total ou parcialmente, a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos e subsidiárias, bem como alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de controladas, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias diretas e indiretas no capital social da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, de que trata a Lei nº 9.892, de 31 de dezembro de 1991.

Art. 2º A efetivação da operação de que trata o art. 1º desta Lei ficará condicionada à alteração do Estatuto Social da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE para incluir as obrigações de manutenção de sua sede no Estado do Paraná.

Art. 3º A efetivação da operação ficará condicionada à aprovação, pela Assembleia Geral de Acionistas, da alteração do Estatuto Social da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE para incluir a criação de ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do Estado do Paraná, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à matéria de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE o acompanhamento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Caberá à Casa Civil os atos de execução desta Lei referentes ao processo de desestatização da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, podendo, inclusive, contratar os serviços de consultoria e assessorias técnicas especializadas necessárias ou designar quem a fará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga o art. 4º da Lei nº 9.892, de 31 de dezembro de 1991.



ePROCOLO



Documento: **5022.558.0120Ferroeste.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 05/08/2024 14:42.

Inserido ao protocolo **22.558.012-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 05/08/2024 14:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2deec0812a67165532cb6a71fad03706.